



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

## PARECER Nº 45/2026

**OUTROS - PLC Nº 11/2025**  
**Processo:** Projeto de Lei Complementar n.º 11/2025

**Ementa:** “Dispõe sobre o perímetro urbano do Município de Ibitinga, e dá outras providências”.

**Autor:** Prefeito Municipal.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 que “dispõe sobre o perímetro urbano do Município de Ibitinga, e dá outras providências”.

A consulta é pontual, sobre o “tipo de votação” a ser adotada na matéria.

## FUNDAMENTAÇÃO

Idêntico questionamento (sobre o tipo de votação na matéria em análise) foi respondido pelo Procurador da Câmara Municipal de Ibitinga às fls. 235/237, cuja conclusão foi a seguinte:

Assim, deve prevalecer a regra especial prevista no art. 24, §3º, item 1, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 53, §2º, incisos XIII e XIV, do Regimento Interno, **exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.** (grifo do autor)

O § 3º do art. 24 da Lei Orgânica do Município é claro ao estipular alguns assuntos que devem ser votados por meio de maioria qualificada (de dois terços), dentre os quais se inclui a matéria disciplina no projeto de lei em análise. Veja-se:

Art. 24. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

[...]

§ 3º Dependerão do voto favorável de (2/3) dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes a:
  - a) aprovação e alteração do Plano de Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - b) zoneamento urbano.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

No mesmo sentido é o § 2º do art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que prevê:

Art. 53 O Plenário deliberará;

[...]

§ 2º Por maioria qualificada sobre;

[...]

XIII - zoneamento urbano;

XIV - aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

A seguir a legislação local, portanto, não há dúvida: o quórum exigido para a aprovação da matéria o de maioria qualificada, de 2/3 (dois terços).

Contudo, ambos os dispositivos são inconstitucionais, à luz de pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como pode ser constatado a seguir:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Bauru – Artigo 30, §3º, item 1, alíneas "a" a "g" da Lei Orgânica do Município de Bauru – Dispositivo estabelece quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal para a aprovação de leis que versem sobre (i) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, (ii) zoneamento urbano, (iii) concessão de serviços públicos, (iv) concessão de direito real de uso, (v) alienação de bens imóveis, (vi) aquisição de bens imóveis por doação com encargo e (vii) obtenção de empréstimo de particular – Procedência do pedido – O regramento básico do processo legislativo federal é de observância obrigatória por Estados e Municípios – A Constituição do Estado de São Paulo somente exige o voto de dois terços da Assembleia Legislativa para (i) suspensão das imunidades dos Deputados durante o estado de sítio (artigo 14, §8º) e (ii) admissão de acusação contra o Governador (artigo 49) - A exigência de maioria qualificada contida na Lei Orgânica do Município de Bauru em nada se aproxima das matérias listadas na Constituição Estadual – Violação do princípio da simetria – AÇÃO PROCEDENTE, com modulação dos efeitos. (grifo nosso)**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2064825-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

No mesmo sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO LEGISLATIVO – QUORUM PARA APROVAÇÃO DE LEIS – VIOLAÇÃO AO**





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

PRINCÍPIO DA SIMETRIA E AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. MATÉRIA PRELIMINAR – PREFEITO MUNICIPAL É PARTE LEGÍTIMA PARA PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO E TAMBÉM POSSUI CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA AJUIZAR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E PARA APRESENTAR RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 90, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO – **QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEIS – NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA – EXIGÊNCIA DE MAIORIA QUALIFICADA PARA A APROVAÇÃO DE MATÉRIAS DE NATUREZA ORDINÁRIA, QUE NÃO ENCONTRA CORRESPONDÊNCIA NAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS – DISPOSITIVOS QUE CONTRARIAM O PRINCÍPIO DA SUFICIÊNCIA DA MAIORIA – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (grifo nosso)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2091418-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025)

Há, portanto, urgente necessidade de reformar a legislação local para corrigir as inconstitucionalidades indicadas.

Não obstante, tanto a Lei Orgânica como o Regimento Interno estão **vigentes** e o presente parecer não tem, nem de longe, força normativa para lhes afastar essa característica. Diante disso, com a ressalva apresentada, a solução mais prudente parece ser, realmente, a indicada no parecer de fls. 235/237, com a qual manifestamos concordância.

Quanto aos turnos, constata-se que a matéria será votada mediante turno único, porque o dispositivo regimental que determinava o turno duplo para leis complementares foi revogado pela Resolução n.º 3.614/2010 (art. 237, § 1º, alínea “b”).

Já em relação ao processo de votação, deve ser o nominal, nos termos do art. 249, § 3º, III do Regimento Interno.

## CONCLUSÃO





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 deve ser votado mediante quórum de maioria qualificada, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga. Ademais, deve ser observado o turno único e a votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 11 de junho de 2026.

**GUILHERME APARECIDO DA ROCHA**

OAB/SP n.º 297.228

